



O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: da ruptura teórica à efetividade social

The New Latin American Constitutionalism: from theoretical break to social effectiveness

Álef Augusto Pereira Correia.¹

Resumo

O novo constitucionalismo latino-americano rompeu com estruturas autoritárias como reação aos modelos de constituições simbólicas. Através de uma pesquisa empírica, este artigo busca analisar a efetividade dos dispositivos consagrados nestas constituições. Apesar dos avanços, verificou-se - à luz do Direito Achado na Rua - a necessidade de desvencilhamento de estruturas burocráticas do poder que ainda impedem a efetividade de dispositivos.

Palavras-chave

Constitucionalismo, América Latina, Simbólico, Direito Achado na Rua

Abstract

The new Latin American constitutionalism broke with authoritarian structures in reaction to models of symbolic constitutions. Through empirical research, this article seeks to analyze the effectiveness of the devices enshrined in these constitutions. Despite the advances, there was a need in the light of the Law Found on the Street - the need to disentangle bureaucratic structures of power that still hinder the effectiveness of devices.

Keywords

Constitutionalism, Latin America, Symbolic, Law Found on the Street

1. Introdução

¹

Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).



Ancorados em uma perspectiva decolonial de pensar o direito e o Estado algumas constituições das regiões andinas buscaram uma ruptura com a antiga matriz constitucionalista importada de forma acrítica dos Estados Unidos da América e da Europa. Dentre as experiências de incorporação de uma epistemologia sulista de implementação de direitos fundamentais os Estados que apresentaram modelos de constitucionalismo mais notáveis foram o Equador (2008) e Bolívia (2009) que alçaram um processo de cultura jurídica alijada dos grilhões colonialistas, denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano².

Esta revolução trouxe significativas conquistas para os povos nativos da América, sobretudo pela construção identitária que elevou ao status constitucional as cosmovisões indígenas como a Pachamama e o Sumak Kawsay (BRANDÃO, 2013, ps. 147 e 174). Este movimento gerou grande expectativa nos ambientes acadêmicos com a esperança de um modelo de constitucionalidade formulada a partir de um conhecimento próprio, afastado de uma estrutura colonizadora e autoritária de matriz eurocêntrica.

Não obstante, esta onda de euforia epistemológica foi sendo ressignificada com o passar dos anos. Apesar das consideráveis mudanças inauguradas pelo Novo constitucionalismo Latino-Americano, o modelo não ficou imune de críticas que se projetam desde a ausência de alternância no poder (PASTOR, DALMAU, 2007, p. 120) à aposta em um modelo jurídico que é historicamente arraigado na matriz colonial e por isso não consegue se afastar deste viés (FAGUNDES, 2015, p. 702).

Com fundamento nesta análise topográfica do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a presente pesquisa analisa se os Estados que aderiram ao Novo Constitucionalismo Andino possuem mecanismos internos efetivos de concretização dos direitos neles consagrados. Esta discussão se torna importante, uma vez que o direito libertador perpassa não apenas pelo estabelecimento de um pluralismo jurídico no âmbito constitucional, mas deve estar atrelado à real efetividade da constituição, sem bloqueios sistêmicos operados por detentores do poder.

Neste sentido, a presente pesquisa configura-se como uma análise eminentemente teórica, empírica, qualitativa e, de caráter analítico, contemplando o estudo do fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano como movimento de reconhecimento de modelos

² Apesar das diversas nomenclaturas atribuíveis a este processo histórico (BRANDÃO, 2015, ps. 9-11), adotaremos neste trabalho o termo empregado por Roberto Viciano Pastor e Rúbén Martínez Dalmau, (p. 105).



jurídicos não-estatais que necessita de estudos no âmbito da real efetivação dos direitos constituídos. O processo de análise do problema revela não apenas uma modalidade de pesquisa dita compreensiva, mas também explicativa, atentando-se à sistematização cognitiva da realidade através da explicitação das relações que subsistem entre algumas das características dessa realidade (CAPPI, 2017, p. 401), enfatizando a comparação entre a(s) previsão(ões) constitucional(is) e a prática.

Ao final da pesquisa, objetivamos verificar a efetividade do novo constitucionalismo latino-americano na prática jurídica equatoriana. Especificamente, buscaremos: 1) entender o fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano do ponto de vista teórico e a possível relação de ruptura com o modelo da constitucionalização simbólica; após, 2) analisaremos os estudos e as ações que possam apontar para violações dos institutos consagrados nas constituições, e, por último, 3) verificamos as possibilidades de efetivação dos direitos consagrados frente aos avanços e paradigmas encontrados à luz de um direito emancipatório que se renova em busca da concretização dos direitos plurais não-estatais.

2. Da constitucionalização simbólica ao Novo Constitucionalismo Latino Americano

Quando as estruturas sociais estão aprisionadas pelos detentores do poder a tentativa precipitada de reverter a situação através da constitucionalização de direitos é chamada de Constitucionalização Simbólica (NEVES, 1994, p. 83). Este modelo de constitucionalidade pode ser caracterizado quando a carta magna sobrepõe valores político-ideológicos em detrimento da eficácia jurídico-fática e por corolário a Constituição assume um caráter simbólico quando usada em um sentido manifesto, mas este sentido manifesto não é tão relevante, o relevante é o seu significado latente - encoberto (NEVES, 1994, 47).

Nestes casos, entende-se que há um texto normativo sem força normativa, impulsionado pela presença de interesses de grupos dominantes que impõem seus valores e afastam a efetividade da norma. Por esta razão, compreende-se que uma constituição simbólica serve para atender os interesses de uma camada privilegiada da sociedade em detrimento de outro(s), desprivilegiados, a exemplo da relação existente entre as elites de matriz europeia que cometeram epistemicídio em face das cosmovisões indígenas (SANTOS, 2009, p. 10).

Na esteira, as constituições latino-americanas do século XX foram marcadas pela forte carga político-simbólico que prevalecia sobre sua força jurídico-normativo, de modo que todo o sistema jurídico era atingido. Esse fenômeno foi sustentado pela forte influência europeia na



matriz jurídica destas nações que culminou na importação irreflexiva de institutos jurídicos alheios à realidade andina.

Esta incorporação tornou-se ainda mais conflituosa dada a necessidade de estudos que verificassem a viabilidade de concretização das normas constitucionais, o que foi durante muito tempo blindado pelo escudo teórico de normas programáticas e de eficácia limitada (SILVA, 1998, p. 80; NEVS, 1984, p. 102).

Neste jaez, sustenta-se que esse processo tornava velada a tendência desconstitucionalizante destes modelos que não passavam de “constituições nominalistas”, marcando uma desdiferenciação entre os sistemas jurídicos e políticos, incorrendo em corrupção do sistema jurídico pelo sistema político (NEVES, 1994, p. 129). Assim, o sistema jurídico corrompido atuava no sentido da manutenção do *status quo* social - privilegiando sobrecidadãos como as elites coloniais - em detrimento dos subcidadãos - a exemplo das comunidades tradicionais andinas (NEVES, 1994, p. 152).

Tal política é notável na experiência latino-americana, onde as constituições fundamentam-se em pretensões da elite dirigente pela representação simbólica de sua ordem estatal. Como consequência, não houve nos processos de transição modificação real no poder. No mínimo, existiu um adiamento retórico da realização do modelo constitucional para um futuro remoto, como se isso fosse possível sem transformações radicais nas relações de poder e na estrutura social (BRYDE, 1982, p. 29; NEVES, 1996, p. 327).

Este modelo normativo foi característico no constitucionalismo de países andinos no século XX, a exemplo de Bolívia e Equador, onde o ideal eurocêntrico de igualdade - bem como as demais liberdades individuais - entraram em conflito com a realidade plurinacional (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 47) e da desigualdade entre as classes sociais (NEVES, 1984, p. 70). Isso porque buscou-se implementar modelos de constituições democráticas em países ainda fortemente marcados pelo autoritarismo, colonialismo e privilégios monárquicos.

Outrossim, esta incompatibilidade fundamental de ideal jurídico movimentou um processo de decolonização do direito constitucional que culminou no surgimento de novos modelos de constituição que rejeitam o moderno constitucionalismo (BRANDÃO, 2015, p. 39). As teorias neoconstitucionalistas, muito embora busquem construir novas grades teóricas, ainda mantêm estreito vínculo com os elementos presentes em fenômenos acima referidos, só que em substituição àquelas do positivismo tradicional, consideradas incompatíveis com a nova realidade (SARMENTO, 2011, p. 80).



Diferente de uma proposta constitucional instituída no dever-ser, o constitucionalismo crítico, observado à luz de um Direito Achado na Rua, pode caracterizar-se como uma ontologização do direito constitucional, observando as dinâmicas sociais e políticas não como deve ser, mas sim como de fato são no processo histórico (MARQUEZ, 2017, p. 59). Assim, o objeto do Direito deixa de ser a norma jurídica e passa a ser os atores sociais, em combate a um modelo de Constituição retórica.

É com fundamento neste marcadores que o Pluralismo Jurídico aplicado ao direito constitucional não prescreve apenas um modelo de Estado Pluridimensional, mas, sobretudo, como projeto para uma sociedade intercultural (WOLKMER, 2011, p. 375), constituindo-se uma verdadeira democracia, em detrimento de democracias de baixa intensidade (SANTOS, 2011, p. 39), que não reconhecem outras formas de participação, ou seja, que bloqueia a cidadania através da exclusão política e social, das imposições internacionais e da trivialização da participação.

Em primeiro plano, o Novo Constitucionalismo Latino-americano busca analisar a fundamentação da constituição (além dos paradigmas simbólicos), bem como sua legitimidade histórica, política e social, que é estranha à doutrina constitucional tradicional (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 26). Em segundo plano, busca-se conceder maior acesso à efetiva participação democrática dos cidadãos, caracterizada pela rigidez da modificação da constituição condicionada ao poder originário (BRANDÃO, 2015, p. 113), objetivando não um modelo final de constitucionalismo, mas sim possibilitar que esse modelo fosse pensado com mais tempo sem uma ameaça iminente de um regresso ao velho sistema (PASTOR; DALMAU, 2008, p. 3).

3. Da ruptura teórica à efetividade social

Em que pese os significativos avanços estabelecidos pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano, não se pode olvidar que o poder nunca é bom, uma vez que historicamente não houve governantes que fossem isentos de certa “maldade” em seu agir, de modo que não se pode confiar que agora teremos na América Latina líderes messiânicos e carismáticos (CARBONEL, 2010, p. 54).

Neste sentido, o Estado Constitucional Plurinacional não está isento de que a efetivação destes direitos venham a ser limitadas por eventuais barreiras criadas para impedir o acesso dos cidadãos ao poder. Isso porque a superação teórica de um modelo de constituição



simbólica não elimina a ação dos agentes mantenedores do *status quo* que tencionam o retorno às formas coloniais de dominação.

Neste jaez, é necessário ter em mente que a descolonização latinoamericana não ocorre com a mera ruptura política com as matrizes espanholas e portuguesas, mas trata-se de um processo diuturno, posto que o colonialismo tem se reinventado com o passar dos anos. Após a colonização, os países latino-americanos mantiveram estruturas políticas/jurídicas/teóricas de dominação que perpassam pelo neocolonialismo e se mantêm ainda hoje através do processo de tardocolonialismo (ZAFFARONI, 2012, p. 2).

Esse tardocolonialismo é responsável pela mentalidade colonizadora que utiliza o poder de forma violenta visando interesses de indivíduos ou grupos. No nosso continente, o poder punitivo era mínimo na chegada do colonizador. Após o processo de colonização, os nativos contemplaram a violência de um poder estatal punitivo e brutal. Nossos povos aprenderam a desconfiar das leis e instituições que foram criadas por seus opressores e exploradores (ZAFFARONI, 2012, p.3).

Assim, o poder foi exercido elevando a seletividade estrutural que o caracteriza, em particular sob a forma de controle sobre os segmentos sociais em desvantagem (tais quais os indígenas) e excluídos do sistema pelo retrocesso causado pelas ditaduras de segurança nacional e pelo próprio poder corrupto das grandes organizações através de seus funcionários locais (ZAFFARONI, 2012, p. 3).

Neste sentido, é necessário refletir sobre a conformação das mudanças teóricas com a realidade social do Equador e Bolívia tardocolonialista, visando analisar a sua estrutura de efetivação. Não se trata, porém, de uma análise de fora para dentro no sentido de investigar a ausência ou presença de certos institutos que agregam valores de direitos humanos ou fundamentais como bem analisou Pedro Brandão (2015, ps. 201-203) em trabalho detalhado sobre o Novo Constitucionalismo Latino-americano. Trata-se, antes, de uma empreitada no sentido de avaliar o cumprimento das próprias disposições constitucionais, enfatizando os casos que o problema ultrapassa a esfera constitucional, fazendo arte de controvérsias na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

É neste propósito que Ilana Ribeiro (2018, p. 103), analisando o instituto da *Silla Vacía* no Equador, esclarece que apesar de a Constituição consagrar o instituto para dar voz e voto aos



cidadãos de forma direta (art. 101)³, a diversidade de temas e procedimentos burocráticos para ocupar a “cadeira vazia” carece de uma efetividade fática.

Estas restrições vão desde a comprovação de inexistência de débitos tributários até a proibição de alguns assuntos específicos, bem como não estar devendo pensões alimentícias. Em Caluma, proíbe-se, por exemplo, a participação do cidadão quando se trata de temas que afetam direitos individuais e temas exclusivos do governo (RIBEIRO, 2018, p. 78). Também no cantão de Riobamba restringe-se a participação em projetos de caráter econômico ou tributário, modificação da organização territorial, política e administrativa (RIBEIRO, 2018, p. 78). Tais fatos revelam certa similaridade com o modelo de voto censitário instituído na república oligárquica brasileira com o fito de excluir determinadas camadas sociais do processo decisório.

Isso é acentuado por Gladstone Leonel acerca da burocracia imposta na conversão de municípios em autonomias indígenas originárias campesinas na Bolívia. Neste caso, o autor acentua que após a criação de um Ministério, tornou-se viável o andamento dos processos de conversão municipal conferido, através de referendo, às Autonomias Indígenas Originárias Campesinas (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 260).

A insurgência de tentativas de bloqueios anti-progressistas também se verifica no processo de referendo assegurado no Equador. A constituição plurinacional do Equador estabelece que qualquer mudança na forma de organização do Estado deverá ser precedida de uma consulta popular⁴, como forma de garantir uma democracia com efetividade e de alta intensidade.

Ainda assim, a Ley Organica de Garantias Jurisdiccionales y Control Constitucional establece em seu art. 105 o controle constitucional dos questionários com a finalidade de garantir a liberdade do eleitor ou eleitora, estabelecendo um prazo de vinte dias para manifestação⁵. Entretanto, o pedido de medidas provisórias proposto em 2018 ante a Corte

³ Art. 101.- Las sesiones de los gobiernos autónomos descentralizados serán públicas, y en ellas existirá la silla vacía que ocupará una representante o un representante ciudadano en función de los temas a tratarse, con el propósito de participar en su debate y en la toma de decisiones.

⁴ Art. 104.- El organismo electoral correspondiente convocará a consulta popular por disposición de la Presidenta o Presidente de la República, de la máxima autoridad de los gobiernos autónomos descentralizados o de la iniciativa ciudadana. La Presidenta o Presidente de la República dispondrá al Consejo Nacional Electoral que convoque a consulta popular sobre los asuntos que estime convenientes.

⁵ Também dispõe o art. 103.- Alcance del control constitucional.- La Corte Constitucional efectuará un control formal de la convocatoria a referendo (...).



Interamericana de Direitos Humanos revela tentativas de obliteração deste procedimento consagrado na Constituição.

Edwin Leonardo Jarrín Jarrín, Tania Elizabeth Pauker Cueva e Sonia Gabriela Vera García interpuseram petição junto à Corte com o fito de bloquear um referendo da população em relação a uma proposta do executivo, sem a prévia consulta da corte constitucional. Esta proposta visava uma reestruturação do Conselho de Participação do Cidadão e Controle Social, do qual os peticionários faziam parte. A manutenção do referendo popular importaria na remoção dos membros atuais e a criação de um conselho de transição.

Ora, a utilização do referendo popular para instituição de desagregação de órgãos administrativos sem o devido rito legal revela os resquícios de um poder colonizador e autoritário. Ainda que o parecer do Tribunal Constitucional não possua caráter vinculante, a ordem constitucional dita plurinacional e contempladora de múltiplas cosmovisões não pode ser violada sob o argumento da celeridade.

Do mesmo modo, os povos indígenas Kichwa de Sarayaku pleitearam em 2010 que o Estado ecuatoriano efetivasse a garantia da segurança e integridade física de seus povos, uma vez que terceiros que vivem ao redor das comunidades estavam utilizando de métodos que atentavam contra a segurança desses povos. Após supostamente implementar métodos de garantir a segurança destas comunidades, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi acionada sob a alegação de que a entrega de documentos identificadores não eram suficientes para proteger a comunidade. Além disso, sustentam que o Estado não tem informado sobre a extensão da proteção conferida aos membros das comunidades.

Em que pese ainda existam algumas situações de violações à Constituição do Equador, estas apresentaram considerável redução no âmbito da CIDH. Estes dados revelam que, apesar das fortes tendências de bloqueio à atuação Estatal, existe uma mobilização dos aparatos estatais em busca da concretização dos dispositivos constitucionais. Sem embargo, limitações como estas evidenciam que a concretização de mecanismos consagrados na constituição ainda carecem de exequibilidade plena, apontando para a necessidade de mecanismos de efetiva proteção e concretização das cosmovisões indígenas.

4. Considerações Finais

Diante de todo exposto, como acentua Miguel Carbonell (2010, p. 54), não podemos ser ingênuos em acreditar que a mera disposição constitucional da pluralidade é capaz de conter



o poder econômico e colonizador, sendo necessário uma opinião pública mobilizada, ativa e crítica que acompanhe os processos de debate e deliberação na sede dos órgãos constitucionalmente estabelecidos, para que o Estado não torne a ser desprovido de pluralidade.

Essa luta perpassa pelo Direito Achado na Rua, visto que é na captação do poder político e jurídico pela experiência social que os direitos reconhecidos na experiência latino-americana podem ser efetivados. Isso só ocorre através de uma legítima organização social da liberdade, pela associação de sujeitos coletivos que objetivam a superação de realidades de colonização e opressão (SOUSA JUNIOR; FONSECA, 2017).

Assim, os movimentos sociais devem estar atentos à nova realidade constitucional destes países, para que haja um controle social efetivo do poder, e não um constitucionalismo pluralista aparente, sob pena de verificarmos uma autorreprodução de um modelo esvaziado semanticamente e, portanto simbólico.

Por conseguinte, em havendo problemas desta ordem no novo constitucionalismo latino-americano, necessário que os agentes sociais militem em busca de efetividade dos direitos já conquistados no âmbito constitucional, oferecendo resistência sistemática e incisiva às formas de bloqueio da democracia participativa pelos gestores do poder, de maneira a buscar concretizar o Direito no processo histórico.



REFERÊNCIAS

- BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano: participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama)**. Recife: UFPE, 2013. 154 p.
- BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- BRYDE, Brun-Otto. **Verfassungsentwicklung : Stabilität und Dynamik im Verfassungsrecht der Bundesrepublik Deutschland**. In: NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 33, p.321-330, out/dez de 1996.
- CAPPI, Riccardo. **A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito**. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Cap. 12. p. 391-421.
- CARBONELL, Miguel. **Los retos del constitucionalismo en el siglo XXI**. In: Corte Constitucional de Ecuador Para El Período de Transición. El nuevo constitucionalismo en América Latina: Memorias del encuentro internacional El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 45-55.
- CORTE I / A HR. **Questão de Edwin Leonardo Jarrín Jarrín, Tania Elizabeth Pauker Cueva e Sonia Gabriela Vera García sobre o Equador**. Pedido de medidas provisórias. Portaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2018.
- CORTE I / A HR. **Assunto Povos indígenas Kichwa de Sarayaku em relação ao Equador**. Medidas Provisórias Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de fevereiro de 2010.
- FANGUNDES, Lucas Machado. **Juridicidades Insurgentes : Elementos para o Pluralismo Jurídico de libertação latino-americano**. Florianópolis: UFSC, 2015. 790 p.
- MARQUES, Magnus Henry da Silva. **O poder constituinte e libertação: Uma análise da factibilidade da Assembleia Constituinte temática da reforma política frente à práxis constitucional**. Brasília: UNB, 2017. 123 f.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. Guarulhos: Acadêmica, 1994.



NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 33, p.321-330, out/dez de 1996.

RIBEIRO, Ilana Aló Cardoso. **Voz y voto, ¿democracia directa? un análisis de la silla vacía como instrumento de participación desde abajo en un escenario post constitucional.** Quito: Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, 2018. 108 f.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos.** Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, v. 48, p.11-32, jun. 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Que democracia é esta?** Publico. Maia, p. 39. 19 jul. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paulo (Orgs.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Biblioteca Nacional de Portugal, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** 3ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina.** 2014. 345 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Necesidad y oportunidad en el proyecto venezolano de reforma constitucional (2007),** In: Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales, vol. 14, núm. 2, maio/agosto 2008. p. 102-132.

WOLKMER, Antônio; FAGUNDES, Lucas. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico.** Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, [s.l.], v. 16, n. 2, p.371-408, jul. 2011.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.** In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Org.). As novas faces do ativismo judicial. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 73-113.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Lívia Gimenes Dias da. **O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do Direito.** Revista Direito e Práxis, [s.l.], v. 8, n. 4, p.2882-2902, dez. 2017.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Descolonização e Poder Punitivo.** In: n/s, Sucre, 2012. Disponível em: <<http://iesla.com.br/descolonizacao-e-poder-punitivo>>. Acesso em 23 out. 2019.